



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO**

**A DIALÉTICA DO SENHOR E DO ESCRAVO COMO CONDIÇÃO PARA O  
RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE CIVIL E NO ESTADO**

**MARIA DOMINGAS CÂMARA DE FREITAS**

Fortaleza / Ce  
Maio/ 2007

340.1  
F862a  
(5427)  
T605

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO**

**Maria Domingas Câmara de Freitas**

**A DIALÉTICA DO SENHOR E DO ESCRAVO COMO CONDIÇÃO PARA O  
RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE CIVIL E NO ESTADO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Filosofia Moderna do Direito do Centro de Filosofia, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da Costa. PUC - RS

Fortaleza - Ceará  
Maio/2007.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO**

**Título do Trabalho:**

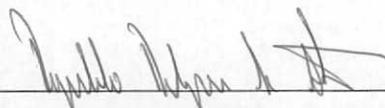
**A DIALÉTICA DO SENHOR E DO ESCRAVO COMO CONDIÇÃO PARA O  
RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE CIVIL E NO ESTADO**

**Autor: Maria Domingas Câmara de Freitas**

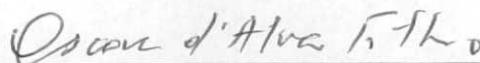
Defesa em: 29/03/2007

Conceito obtido: Satisfatório

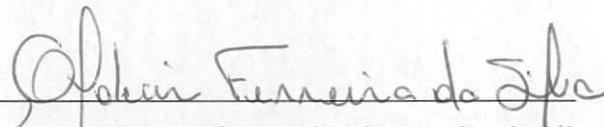
**Banca Examinadora**



\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues da  
Costa. PUC - RS



\_\_\_\_\_  
Examinador: Prof. LD. Oscar d'Alva e Souza Filho,  
Universidade de Fortaleza  
Escola Superior do Ministério Público - CE



\_\_\_\_\_  
Examinador: Prof. Ms Aldecir Ferreira da Silva,  
Universidade Estadual do Ceará – UECE

## **RESUMO**

Explica porque a filosofia de Hegel assume um importante papel na concreção do Direito através da dialética do senhor e do escravo, por intermédio da qual a luta pelo reconhecimento, na sociedade civil e no Estado, realiza a efetivação da justiça.

## **ABSTRACT**

It explains because the philosophy of Hegel assumes an important role in the concretion of the Right through the dialectic of the gentleman and the slave, for intermediary of which the fight for the recognition, in the civil society and the State, carries through the accomplishment of justice.

## **PALAVRAS-CHAVES**

*Hegel; sociedade civil; dialética; reconhecimento; justiça.*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
Cap. 1. A problemática do Direito Natural e o pensamento hegeliano.....	8
Cap. 2. Sociedade civil em Hegel. ....	16
Cap. 3 A dialética do senhor e do escravo como condição para o reconhecimento na sociedade civil e no Estado.....	26
Considerações finais.....	31
Bibliografia.....	33

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta escrita é averiguar acerca da origem e desenvolvimento do Direito efetivo ou, em outras palavras, justo, e de como esteve ele presente no discurso filosófico desde a Grécia antiga até a modernidade, ao mesmo tempo em que se propõe à análise da contribuição da filosofia hegeliana para o desenvolvimento de uma sociedade civil consciente no sentido da liberdade.

A presente monografia inicia-se com uma análise histórica do contexto filosófico em que estava inserido o pensamento hegeliano, perpassando o pensamento grego até chegar à filosofia moderna, visando à compreensão acerca da concepção hegeliana de Estado, de Direito e de sociedade civil. Com o intuito de possibilitar um entendimento acerca da ampliação da consciência individual, por intermédio da dialética entre os seres humanos, inseridos na sociedade civil e de como a ampliação desta referida consciência desemboca no avanço concreto da humanidade no sentido da liberdade, mediada pelo Direito.

Posteriormente, é feita uma breve análise acerca da práxis política grega, em paralelo ao pensamento hegeliano, visando demonstrar a teleologia do pensamento desse iminente autor - Hegel - no sentido de que, muito embora influenciado pelo subjetivismo de sua época, jamais deixou de considerar que o espírito (governado por uma racionalidade) perfazia um percurso no sentido da liberdade e da justiça, donde se percebe a ligação entre Hegel e o pensamento grego.

A seguir, um estudo mais acurado acerca do pensamento hegeliano é realizado, dando ênfase à relação do indivíduo com as instituições nas quais se acha inserido, especialmente a sociedade civil e o Estado, com o objetivo de demonstrar o avanço da consciência individual no sentido da universalidade, tendo com resultado a singularidade e a libertação dos seres como um todo, através da efetivação da justiça.

O penúltimo capítulo trata da dialética do senhor e do escravo, parábola utilizada por Hegel para exemplificar o desenvolver das consciências humanas no sentido da integração, da alteridade e da universalidade, movimento através do qual a própria sociedade civil se apresenta como um organismo em movimento,

capaz de avançar por intermédio das demais instituições, no sentido da efetivação do Direito e, conseqüentemente, da liberdade.

Por fim, resta demonstrado, na conclusão, o quanto o movimento da consciência hegeliana, partindo do ser em si, e retornando ao ser para si, é capaz de transformar a sociedade visando à efetivação do real, que para Hegel, é semelhante ao racional. É o próprio conceito que, para os fins do presente trabalho, é a justiça que promove a liberdade de toda a humanidade, tendo o Direito como mediador fundamental para a consecução da mesma.

## CAPÍTULO 1

### A PROBLEMÁTICA DO DIREITO NATURAL E O PENSAMENTO HEGELIANO

O Direito Natural tem servido de fundamento ao Direito Positivo (ou direito posto pelo Estado) desde tempos imemoriais. A idéia de Direito Natural é tão antiga quanto à Grécia clássica, berço da sociedade ocidental. Não fosse assim Antígona não teria sustentado, em defesa do sepultamento do corpo de seu irmão, algo que está acima do Direito posto ou, como se diz popularmente, acima da justiça dos homens:

Será belo, para mim, morrer cumprindo esse dever sagrado. Por ter cometido um santo delito, jazerei ao lado dele, a amiga junto do amigo. O tempo em que deverei agradar aos mortos é mais longo do que aquele em que devo agradar aos vivos, pois sob a terra hei de repousar eternamente. Tu, se assim preferes, despreza as leis que os deuses tanto estimam.<sup>1</sup>

Ora, mais onde estaria o Direito Natural? Qual seria a origem ou fundamento de tal Direito? Três correntes sustentaram, em tempos diferentes, a origem do Direito Natural: estaria o Direito Natural fundamentado numa ordem divina, numa ordem cósmica ou, ainda, na consciência humana, tendo esta última corrente como um dos continuadores, o filósofo Kant: "Toda ação é *justa* quando, em si mesma, ou na máxima da qual provém, é tal que a Liberdade da Vontade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo como uma lei universal".<sup>2</sup>

Observando as falhas no sistema Judiciário há de se perguntar se o Direito Positivo fundamentado num Direito Natural de origem divina estaria falho porque o próprio "deus" que o originou seria um "deus" falível ou, de outra feita, porque a natureza que lho deu fundamento seria falível ou, em último caso, em razão de que a falha estaria nas consciências humanas (na *ratio* humana).

Em qualquer das hipóteses, o jusnaturalismo encontraria sério obstáculo epistemológico a ser ultrapassado. Contudo, fundamentar o sistema jurídico dos homens, numa dada sociedade política, delimitada por um povo e por

<sup>1</sup> SÓFOCLES. Tradução de Domingos Paschoal Cegalla.. *Antígona*. Ed. DIFEL. 2001. p. 17.

<sup>2</sup> MORRIS Clarence. *Os Grandes Filósofos do Direito*. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 2002. p. 240.

um território certo, constituindo um Estado de Direito, embasando a ordem constitucional vigente tão somente no próprio Direito posto, seria retirar o axioma básico da norma jurídica, seria sustentar que a força da norma encontra-se na própria norma, fato que a realidade histórica já demonstrou haver sido contestado, já que a norma para viger com plena eficácia deve, sem sombra de dúvida, possuir legitimidade, conforme demonstrou Arnaldo Vasconcelos:

Como a seguir se demonstrará, a requalificação do Direito em termos de justiça constitui exigência decorrente de sua própria natureza: é o Direito um dever-ser para ser justo. Não se pense num dever-ser puro, mero conceito lógico e matemático, mas num dever-ser ético e axiológico.<sup>3</sup>

O que mensuraria, portanto, a legitimidade de uma norma jurídica e, por que não supor, de um sistema legal, normativo, caso excluíssemos da pauta de origem de tal Direito tanto a corrente que sustenta o jusnaturalismo quanto a que sustenta o juspositivismo? Em outras palavras, qual o fundamento do sistema jurídico e conseqüentemente, do sistema político, de um dado Estado de Direito?

Poder-se-ia arriscar uma resposta ao falar-se em “vontade política triunfante”, mas triunfante por quê? Quais as causas dessa predominância num discurso? Foucault parece propor uma resposta:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.<sup>4</sup>

Analisar as falhas num dado sistema jurídico passaria a ser, em última instância, analisar as razões pelas quais um sistema jurídico ou institucional se mantém, não obstante suas falhas, com plena vigência, no seio de um dado povo. Uma análise desta feita pertenceria a outros ramos do saber, tais como: a Sociologia ou Psicologia e, porque não incluir, a Antropologia.

<sup>3</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Humanismo e Democracia*. Ed. Malheiros. São Paulo. 1998. p. 24.

<sup>4</sup>FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Ed. Graal. Rio Janeiro. 2002. p.12.

Ressalte-se, porém, que o problema da origem do Direito posto desemboca, inafastavelmente, na questão da justiça em si, única razão de ser de um sistema jurídico. Fala-se muito em justiça social, o que faz com que a Filosofia do Direito passe a se questionar acerca de que justiça não seria social, ou de qual espécie de justiça seria justa não fosse ela material, acima de tudo.

Um Direito escrito no papel, mas que não possui força para efetivar-se de forma justa não merece a denominação de Direito, a menos que fosse possível conceber uma justiça injusta. Tudo o que não venha, em termos jurídicos, políticos ou institucionais, propor a realização de uma justiça material, será sempre uma forma de camuflar a realidade, ou de manter o *status quo* num sentido de dominação que não convém a um sistema que se pretenda justo.

Os Sofistas diferiam das demais correntes filosóficas por não perfazerem, eles mesmos, uma corrente de pensamento unívoco e coerente, mas sim uma postura política pluralista e, até mesmo, antagônica em alguns momentos, mas que possuía como ênfase a característica da tolerância com as diversidades, a exemplo de Protágoras, que afirmou ser o homem “a medida de todas as coisas”:

A tradição das elites governantes na Grécia ensinava a superioridade da *Polis* e de suas instituições políticas e jurídicas com relação ao indivíduo, doutrina que modernamente Paulo Bonavides, em sua ‘Teoria do Estado’, chamou de ‘organicismo político’. Os filósofos sofistas negavam a ocorrência dessa superioridade. Defendiam que o homem é o ser primário, o elemento fundamental da equação política. Ele é o criador, a cidade, a coisa criada. O homem é o elemento de ‘*prius*’; a ‘*polis*’ deve ser um mecanismo para servir ao seu criador.<sup>5</sup>

Dessa maneira, os Sofistas retiraram todo o poder antes depositado na natureza e o trouxeram aos homens, juntamente com a conseqüente responsabilidade que o empoderamento acarreta. Ultrapassou-se, destarte, o lado aprisionador da natureza, reconhecendo-se, a partir de então, a dialética no próprio interior humano, ou seja, o homem que construía as leis era o responsável pelo desvirtuamento ou não destas.

Trasímaco sustentava que: o “Direito é uma coisa que somente pode nascer entre pessoas iguais, se o Direito nasce da relação de um forte e de um

---

<sup>5</sup> SOUZA FILHO, Oscar d’Alva e. *Polis Grega e Práxis Política*. Ed. ABC. Rio - São Paulo - Fortaleza. 3ª ed. 2003. p. 29.

fraco, de um senhor e de um escravo, representará sempre a desigualdade dessa relação, não será um Direito, mas a afirmação truculenta de uma vontade”<sup>6</sup>.

As divergentes idéias anteriormente suscitadas servem de pano de fundo para demonstrar a origem do Direito justo e de como esteve ele presente no discurso sofista, ao mesmo tempo em que se propõe à assunção de uma postura crítica frente ao Direito Natural como fonte de origem desta mesma justiça, buscando encontrar as origens do Direito Positivo e, por fim, almejando demonstrar a superação da dicotomia entre Direito Natural e Direito positivo, pelo pensamento hegeliano.

Não se pode negar, com Antígona, que a justiça é anterior ao Direito posto, mas se pode questionar se a justiça pertence a uma daquelas correntes do Direito Natural ou é uma manifestação do espírito. Dizer que é uma manifestação do espírito coloca a questão acerca do que é o Direito justo. As religiões várias do planeta, antes da laicização dos Estados, ansiaram por dizer qual o direito justo sem, no entanto serem, muitas vezes, fiéis a esse intento. Tampouco a natureza se presta de forma satisfatória a dizer a justiça, ou a fundamentar o justo; não seria ela o berço da vitória do mais forte sobre o mais frágil? Arnaldo Vasconcelos aduz, no capítulo que discorre acerca das idéias político-jurídicas dos sofistas que:

O Direito Natural é usado para legitimar o poder do mais forte, que é sempre quem o detém. Por incrível que possa parecer, o Direito Natural, nessa perspectiva, também se situa acima do Direito Positivo, tido como obstáculo ao desenvolvimento pleno e espontâneo de personalidades fortes.<sup>7</sup>

Quanto à consciência humana, a Psicologia e a Filosofia modernas já amplamente demonstraram, a exemplo dos frankfurtianos em sua teoria crítica da razão, a impropriedade e o equívoco que a crença na razão humana como algo puro pode suscitar: “A razão abstrata”, argumenta Marcuse, “transforma-se assim concretamente em dominação calculada e calculável – dominação exercida sobre os homens e sobre a natureza”.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. *O Direito Natural dos Mais Fortes*, Ensaio, Fortaleza., 2002, p. 4.

<sup>7</sup> VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Humanismo e Democracia*. Ed. Malheiros. São Paulo. 1998. p 99.

<sup>8</sup> FREITAG, Barbara. *A Teoria Crítica, Ontem e Hoje*, São Paulo, 1998. p.91.

O Direito Natural seja ele de origem divina, humana ou cósmica, pode ser considerado justo? Ao optar-se pelo dualismo filosófico concluir-se-á que a resposta é negativa, que vivemos numa mescla e que tudo que nesta dualidade está inserido possui a característica do paradoxo e do conflito, como aduz Politzer, acerca da dialética de Mao Tse Tung:

A causa fundamental do desenvolvimento das coisas não está fora delas, mas está dentro delas, na natureza contraditória, inerente a essas mesmas coisas. Toda coisa, todo fenômeno tem contradições internas que lhe são inerentes. São elas que geram o movimento e o desenvolvimento das coisas. As contradições inerentes às coisas e aos fenômenos são as causas fundamentais de seu desenvolvimento. [Mao Tse Tung, II, págs.780-781]<sup>9</sup>

Assim, o senso ou espírito de justiça que paira por sobre a humanidade tem algo de transcendente que a sabedoria humana chega mesmo a rebaixar. Nem por isso deve deixar de ser perseguido, como um ideal no sentido platônico, mas não utópico. Ideal que nos põe em movimento e nos força a agir, a caminhar, a ocupar cada vez mais e maiores espaços de cidadania. Ou, com Adorno, conforme salienta Bárbara Freitag, é um ideal que nos força a adotar um “pessimismo teórico e um otimismo prático”<sup>10</sup>, em busca dessa verdade que a justiça encerra.

Posteriormente, representando exponencialmente a fase inicial do racionalismo moderno, Descartes, por sua vez, inicia sua tese filosófica num momento de ceticismo extremo, pelo qual passava a humanidade. Com o escopo de solucionar querelas acerca da possibilidade ou não de um conhecimento verdadeiro, num período em que as grandes verdades nas quais se baseava o conhecimento estavam sendo refutadas, se ocupou da seguinte indagação: como é possível conhecer?

Em posição delicada acerca da filosofia que sustentava, buscava responder o ceticismo filosófico, sem se contrapor aos dogmas da Igreja. A idéia de Deus aparece para Descartes, então, de modo acidental, no sentido de que não se preocupava o mencionado pensador em sustentar a existência de Deus ou em negá-la, mas tão somente em encontrar um método passível de conhecimento

<sup>9</sup> POLITZER. *Princípios Fundamentais de Filosofia*. Ed. Hemus. São Paulo. 2002, p. 71.

<sup>10</sup> FREITAG, Barbara. *A Teoria Crítica, Ontem e Hoje*. São Paulo, 1998. p. 43.

da verdade, ou ainda, em demonstrar a possibilidade de acesso a um conhecimento verdadeiro.

Destarte, utilizou-se da ferramenta dos céticos, ou seja, a dúvida, para demonstrar a possibilidade de um saber correto. Após eliminar tudo aquilo que concebia ser passível de dúvida, de acordo com o seu entendimento, atinge uma única verdade, para ele, indubitável: o fato de que duvidava – dúvida esta proveniente de seu ato de pensar. Como para duvidar era necessário existir, logo chegou ao argumento do *cogito* : “penso, logo existo”.

Logo se concebe uma possível lacuna na idéia cartesiana, posteriormente refutada por alguns filósofos modernos. Poder-se-ia argumentar que a idéia de existir bem poderia surgir da certeza de sentir, não de pensar, ou de qualquer outra faculdade da psique. Todavia, Descartes logo afasta tal raciocínio quando demonstra a fraqueza das sensações provenientes dos sentidos. Argumenta por intermédio dos sonhos, dentre outros exemplos, que os sentidos corporais são bem capazes de nos enganar.

Difere, todavia, do pensamento de Platão, quando se refere ao mundo das idéias. Este seria uma realidade superior externa ao homem, que se contrapunha ao mundo material ou dos sentidos. Entretanto, para Descartes, essa realidade superior far-se-ia presente no próprio homem, por intermédio das idéias claras e distintas. Todo conhecimento verdadeiro só seria possível se emanado de Deus, razão pela qual Descartes foi capaz de sustentar seu desejo de fazer ciência e, simultaneamente, atravessar o autoritarismo religioso então vigente.

Embora a natureza também provenha de Deus, considera Descartes que somente ao espírito, e não à união entre espírito e corpo, compete conhecer a verdade acerca das coisas. Compreende que a natureza não conhece inteiramente e universalmente todas as coisas, por isso conclui que o homem tem um conhecimento de perfeição limitada. Idéia que se coaduna com o pensamento agostiniano de verdade como revelação que, para Descartes, provém da “luz natural”. A bondade de Deus não impede que a natureza do homem seja falível e enganadora, por uma questão de livre arbítrio humano.

O pensamento cartesiano sofrerá duras críticas por parte dos empiristas, dicotomia superada em parte pelo pensamento kantiano. Kant, posteriormente, sustenta a impossibilidade de uma ciência racional da alma, pelo fato de considerar que esta se funda num paralogismo. Define o filósofo, o

paralogismo, como sendo uma falsa lógica ou compreensão inverídica acerca de um conceito. Segundo sustenta, o paralogismo seria a falsidade do silogismo quanto à sua forma, sem considerar seu conteúdo.

Quando se afirma que se pensa, não é no sentido do *cogito* cartesiano, mas sim através de categorias de pensamento, às quais Kant se depara ao investigar como o conhecimento é possível, já que quando se afirma conhecer algo, está-se tratando simplesmente do fenômeno, e não dos objetos em si mesmos. Aduz o autor que, ao afirmar-se que se pensa, entende-se por esta afirmação a síntese de todos os conceitos em geral, incluindo os conceitos transcendentais, ou seja, incognoscíveis.

Os objetos incognoscíveis assim o são porque pertencentes ao universo dos *numena*, em oposição ao mundo fenomênico que, segundo Kant, é tudo o que podemos conhecer, pois jamais conheceremos a “coisa em si”, mas somente como ela se nos mostra no universo empírico e que depois pode ser reduzida a uma unidade sintética originária de apercepção – superando a antiga divergência entre racionalistas e empiristas.

Quando digo “eu”, para Kant, não estou me referindo a um conceito, mas à consciência que acompanha todos os conceitos, e que seria conhecida apenas por seus pensamentos, que lhes são predicados, sem os quais obteríamos apenas um conceito vazio. Sempre que preciso julgar qualquer coisa a respeito de mim mesmo, já me serviria de uma representação, razão pela qual Kant sustenta que a consciência de si não é uma representação de um objeto em particular, mas das representações em geral, ou seja, do conhecimento. Por essa razão importa para Kant saber se o conhecimento é possível, como podemos conhecer e o que realmente é passível de cognoscibilidade, daí porque, a partir da teoria da razão crítica de Kant, se pode afirmar o ingresso da compreensão da falibilidade da razão humana e mesmo de todo o conhecimento que esta produz.

Portanto, quando digo que penso, ao contrário do que sustentava Descartes, não posso de modo algum afirmar que existo, mas apenas que sou consciente da percepção que possuo acerca dos objetos com os quais me relaciono. Se, ao invés de procurar obter um conhecimento racional puro acerca do ente pensante, nos ocupássemos em conhecer como pensamos, surgiria, a partir daí, uma psicologia empírica ou, no dizer de Kant, uma fisiologia do sentido interno do ser humano. Esse conhecimento, quando muito, serviria para explicar

os fenômenos desse sentido interno, mas jamais para explicar a natureza do ente pensante em geral, conforme sustenta.

Para Kant, o “penso, logo existo” de Descartes deveria ser substituído pela idéia de que “eu existo pensando”, com respeito às minhas representações que me dão um sentido de auto-consciência, pela interação com a experiência empírica através da realidade objetiva.

Neste contexto filosófico moderno acerca da problematização do conhecimento, desponta o pensamento hegeliano, contrapondo-se à filosofia kantiana quanto à idéia de impossibilidade de conhecimento das coisas em si mesmas. Ele critica a concepção kantiana de subjetividade transcendental por entendê-la formalista em excesso, tendo em vista que as próprias categorias de conhecimento, ou a apercepção de como é possível conhecer, estaria umbilicalmente ligada à origem da subjetividade.

Hegel surge com sua filosofia após a reviravolta do pensamento moderno, que tudo estuda a partir do sujeito tendo a História por mediadora. O ponto de partida da filosofia hegeliana é a realidade efetiva, sem descurar, entretanto, do pensamento político dos gregos, no sentido do que as ações humanas possuem uma teleologia válida que fundamenta toda a sociedade, daí a importância da influência do pensamento grego em relação às idéias hegelianas.

## CAPÍTULO 2

### SOCIEDADE CIVIL EM HEGEL

A filosofia hegeliana é um saber especulativo, uma “ciência lógica”, onde a forma não se aparta do conteúdo, divergindo, por isso, da lógica formal aristotélica, já que em Hegel a parte não se separa do todo; a parte está no todo e, o todo, na parte. A totalidade é o fundamento do pensamento hegeliano, já que é o todo que se vai explicitando através das partes e se tornando abstrações. O todo é concreto.

Hegel, assim, une o lógico e o histórico. Somos aquilo que falamos: consciência natural, fenomenológica e filosófica. A ciência, então, é o ramo do saber que trata daquilo que é, traduzindo-se por um compromisso com a verdade. Esta, por sua vez, é filha do tempo, é aquilo que permanece.

O Direito, outrossim, é a efetivação da própria liberdade, sendo também a expressão racional da existência do homem, que por sua vez se manifesta no Estado. Os fundamentos do Direito seriam, portanto: a pessoa, ser humano cujo direito de propriedade tornou-se efetivo; o sujeito moral, dotado de liberdade e autonomia; e, por fim, o cidadão, correlacionado com o Estado, enquanto instituição.

A filosofia do Direito, em Hegel, localiza-se no espírito objetivo. Pelo pensamento hegeliano, se infere que quando se nega algo, nega-se para afirmar alguma coisa; o que é negado fica no abstrato e, o que se afirma, ganha caráter de concretude. A verdade, portanto, estaria na identidade do sujeito com o objeto; na realidade que deve ser captada pelo sujeito. A especulação surge por que há o movimento necessário para superar a dialética entre o “eu” e o “não eu”.

Destarte, a filosofia, em Hegel, não pode ser um resumo, devido ao método que a dirige, qual seja, o método especulativo. Além disso, a verdade absoluta não é um ponto de chegada, mas sim o próprio processo; a constatação desta verdade final e absoluta, por sua vez, é que constitui o ponto de chegada.

Em Hegel, a lógica é o puro pensamento, do que diverge de Kant, para quem ao contrário, não se chega à síntese, ao conceito. A dialética hegeliana existe, sendo efetivada pelo conceito. A essência, para Hegel, é o próprio existir,

não havendo separação entre essência e existência. Forma e matéria, tida esta última por conteúdo, não se separam, embora não sejam iguais.

Destarte, o ser humano é e não é igual à natureza, já que se constitui natureza, mas também é livre, liberdade essa enfocada no pensamento kantiano. A exteriorização da lógica, ou seja, a idéia no sentido hegeliano, é também natureza, contudo, quando essa natureza toma consciência de si mesma, tem-se o espírito.

Racional, em Hegel, é aquilo que é real e efetivo, portanto a lógica é expressão da própria natureza. Nesse diapasão pode-se afirmar, em Hegel, que a cultura é a natureza que se constrói. A lógica hegeliana é material e concreta, por isso é dialética, devido à unidade da diferença, ou seja, forma e matéria são similares. A ontologia no sentido Hegeliano compreende o ser como semelhante ao nada, tendo em vista que o ser é o ponto de partida. Sai-se do ser, ou da totalidade, para a essência. O vir a ser é o "sendo", já que se constitui no todo que se vai particularizando. O todo é o nada - contradição esta superada pelo "vir a ser", já que tudo saiu da nada.

Liberdade seria então, a tomada de consciência da exterioridade da lógica. A verdade, presente na natureza é o próprio espírito sendo, portanto, libertador. Espírito no sentido subjetivo, em Hegel, é individualidade, mas não estanque, e sim, relacional. O Direito seria a norma reguladora da convivência, daí se extrairia sua importância.

O espírito, em seu aspecto objetivo, por sua vez, abrange, no pensamento hegeliano, o homem nas instituições de que participa, tais como: a família, o Estado e a sociedade civil, bem como a História e o Direito, correlacionado com a Moral e a Ética. O Estado é a própria efetivação da liberdade, já que "dever-ser" e "ser", em Hegel, não se separam.

O espírito absoluto é uma manifestação do ser humano, expresso através das artes, da religião, da filosofia e da própria ciência, com o objetivo de se chegar à verdade, pois Hegel considera possível chegar à verdade, ao inverso de Kant; todavia, os caminhos para atingi-la seriam diversos. A verdade seria então aquilo que é, efetivamente. Seria o todo, já que "tudo" é a verdade: isso é o que Hegel indica por fusão de horizontes. Exemplifique-se: a verdade da natureza é o espírito.

O espírito objetivo, por sua vez, se manifesta abstratamente através do Direito e, subjetivamente, através da Moral. O fundamento do Direito, por sua vez, de acordo com o pensamento hegeliano, é a pessoa racional e livre, nas suas relações. A exteriorização dessa liberdade dar-se-ia com o direito de ter alguma coisa, ou melhor, com a propriedade. O direito de ter, para Hegel, seria o mínimo necessário para a efetivação da liberdade e, conseqüentemente, do Direito, no sentido abstrato. A ausência total de liberdade seria a própria morte.

A família, enquanto instituição, por ser fruto da paixão, seria tão somente natural, e não ato de liberdade, de escolha. A base da família seria a natureza e, não, a justiça. A própria idéia de amor, em Hegel, expressa o quanto seu pensamento se baseia na idéia de efetivação, já que para o referido filósofo, o amor depende da virtude, que se traduz pela disposição interna de se fazer o bem. O amor não estaria, portanto, simplesmente no nível do sentimento, que é transitório, mas sim no da virtude, já que esta persevera. É necessário convicção para a efetivação do amor.

No que pertine à sociedade civil, no pensamento Hegeliano, esta se mostra mais importante até mesmo que o Estado, enquanto instituição, fundamentando-se aquela no trabalho e suas relações.

O direito de propriedade, direito de ter, é o primeiro momento para que alguém possa ser considerado pessoa, sujeito livre, caso contrário nem se chega a ser pessoa e, muito menos, cidadão, já que a cidadania se perfaz com o reconhecimento de direitos e deveres, os primeiros correlacionados com a idéia de senhor e, os últimos, com a idéia de escravo, formando o que Hegel considerou ser a dialética do senhor e do escravo, aspecto importante para a compreensão e efetivação da sociedade civil, razão pela qual será tópico abordado em apartado, para os fins desta monografia.

Interessante observar o seguinte aspecto do pensamento hegeliano: o Direito, para Hegel, é a liberdade existindo empiricamente, porém a liberdade de todos e não apenas de alguns, porque liberdade só existiria no sentido universal. Daí a importância do pensamento hegeliano no fomento e efetivação da justiça, que se perfaz na sociedade civil, por intermédio da tensão dialética entre o senhor e o escravo.

O pensamento de Hegel está tão arraigado na história, que o próprio conceito de divino se subsume àquilo que é considerado racional e manifesto na

palavra. Recebe influência de Kant, para quem a história identifica-se com o próprio processo de humanização, quando se passa do mundo dos instintos para o mundo da liberdade.

Interessante observar que estamos na Pré-história, no sentido hegeliano, já que a história seria o progresso da liberdade e da consciência da liberdade, de acordo com a parábola do senhor e do escravo (presente no segundo tomo da obra "Fenomenologia do Espírito", de Hegel).

A mencionada parábola do senhor e do escravo fala da relação de duas consciências, a do senhor, e a do escravo, onde no primeiro momento tem-se a dialética do desejo de ambas as partes; no segundo momento, a dialética do reconhecimento, ou melhor, da luta por reconhecimento, travada pelo escravo perante o senhor; e no terceiro momento, ambas as partes passam a reconhecer-se mutuamente, ao que Hegel identificou como dialética do reconhecimento universal.

A essência humana é a própria liberdade, portanto o trabalho jamais poderia ser um castigo, mas sim a exteriorização da própria realização do humano. Daí difere do marxismo, que vê a história como simples luta de classes.

A justiça, por sua vez, tal como o amor, também é uma virtude, não um sentimento, já que a idéia é a tradução da própria realidade, construindo o conceito de verdade, em Hegel; é a saída do espírito objetivo para o subjetivo, do indivíduo para a socialização e para a realização da liberdade sem que, com isso, se despreze o indivíduo.

Para Hegel, portanto, não existe Direito Natural, mas tão somente direitos políticos, pois o Direito só existe na convivência entre os homens. O Direito é Positivo e também se manifesta pela forma e pelo conteúdo. Assim, a lei é a expressão de um povo. O Direito como "dever-ser" traduz a simples idéia de movimento, já que para Hegel o real é aquilo que aparece, mas também o que não aparece. Desta forma, Hegel estabelece uma lógica nova: a lógica especulativa.

Além disso, a liberdade se constrói nas instituições e nas relações. A liberdade também é uma idéia, mas que se expressa no que se vive. O Direito, por sua vez, constitui e garante a liberdade, sendo desta o mediador. Se em Kant liberdade é autonomia, em Hegel se é livre quando se regula pela Moral e pelo

Direito, que em parte se concretiza nas instituições e, em parte, é um dever. O efetivo, portanto, é o positivo (posto) somando-se ao todo, ou seja, é o contingente e o necessário, a forma e o conteúdo, juntos.

A idéia hegeliana da Constituição se configura numa interpretação harmônica e orgânica de todas as funções e instituições. Ela é o princípio vital que une e anima as partes. Daí ser, segundo ele afirma nas *"Lições de Filosofia da História Universal"*: "o sistema enquanto tal – pois seu conteúdo é aquele pelo qual os interesses verdadeiros são levados à consciência e traduzidos na realidade". Resume, assim, os ideais de um povo e, expressa a organização ideal do mesmo em função de sua unidade.<sup>11</sup>

O homem universal são todos os homens, em Hegel. Pensa-se de maneira fragmentária por um erro de método. Destarte, o universal é o particular e vice-versa, além do que a sociedade civil traduz-se por movimento e manifestação empírica. Isto porque sendo a idéia inesgotável, compreendemos somente o momento da manifestação, embora o "vir - a - ser" também seja o real, já que o real é o processo. Por exemplo, a toda hora vive-se e morre-se, simultaneamente. O particular e o universal são igualmente reais; a categoria central, em Hegel, é a da totalidade, pois em seu pensamento não há separação, por exemplo: o amor é virtude, mas também é paixão.

O pensamento moderno perfaz-se por uma defesa do liberalismo e do individualismo, ao contrário do pensamento clássico que era mais voltado para o social, tendo trazido a idéia de Direito Natural. Hegel, entretanto, busca conciliar o individual com o social, almejando o realismo.

O Estado de Direito, por sua vez, é a unidade das diferenças, por essa razão também é um dever, a ser efetivado ao mesmo tempo em que se vai efetivando. A lógica da dialética é a unidade na diferença, é a convivência com o diferente.

A liberdade e o Direito em Hegel são quase sinônimos, no sentido de que o Direito guia o processo para se atingir a liberdade, que é a própria superação do livre-arbítrio, é o consenso. Livre-arbítrio traduz-se por particularidades ainda não superadas. Diverge de Kant, para quem haveria um mal radical, somente superável por Deus. Em Hegel, isso não acontece, já que o Direito seria a expressão do querer livre do ser humano, razão pela qual critica o

---

<sup>11</sup> SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade Civil e sociedade política em Hegel*. Ed. UECE. Fortaleza, 2006. p. 174.

Direito Positivo, em seu formalismo exacerbado e passível de qualquer conteúdo, pois para Hegel o Direito Positivo tem de ser o acontecer no “ser”, ou seja, o devir no real, que se perfaz enquanto o Direito se vai efetivando na História. Em outras palavras, o “dever-ser”, em Hegel, coincide com o “ser”, para que o Direito posto seja realmente justo.

O Estado, a seu lado, contribui para a efetivação do Direito e, conseqüentemente, da liberdade e, em parte, realmente o faz; o Estado de Direito é e não é a efetivação da liberdade. A riqueza do pensamento hegeliano consiste exatamente na coincidência entre o “ser” e o “dever-ser”, porque, então, afasta a utopia e se recusa a colocar a realidade na impossibilidade, onde nada acontece. Toda sua filosofia consiste na tentativa de conciliar o indivíduo ao social, de passar do “eu” (espírito subjetivo que consiste na identificação do ser humano com sua individualidade) para o “nós” (espírito objetivo, que consiste no ser humano em sua relação com as instituições e em todas as suas relações sociais). As instituições com as quais os indivíduos se relacionam, desde a mais tenra infância são a família, a sociedade civil - cuja idéia principal consiste na realização do indivíduo através do trabalho - e o Estado, ou seja, a sociedade política.

Hegel critica tanto os teóricos do Direito Natural, quanto os do Direito Positivo, porque para ele só existe o Direito político, social, inserido na História. A justiça só existe na sociedade, na convivência, já que para quem vive na solidão a justiça não seria necessária, razão pela qual até mesmo os direitos de primeira geração, no pensamento hegeliano, são considerados direitos sociais, porque resultam da convivência entre os indivíduos, na sociedade civil. O Direito, como todas as instituições em, Hegel, é o Direito efetivo, pois as regras de convivência são apenas regras vazias, se não forem efetivadas.

Destarte, a constituição de um país é a própria expressão de um povo, de indivíduos racionais e conscientes, para tornar possível o avanço no sentido da liberdade. Isto posto, é relevante ressaltar que a filosofia do Direito, em Hegel, almeja a racionalidade do Direito, por intermédio da efetivação de seus princípios, passível de observação pelo simples estudo da ciência positiva do Direito, objetivando regular sua efetivação, já que, conforme mencionado alhures, o Direito posto é a expressão de seu povo.

Constituição é racional na medida em que o Estado diferencia em si e determina sua atividade segundo a natureza do Conceito, de sorte que, cada um daqueles poderes é em si a totalidade, contém em si a atividade dos outros poderes e, porque exprime em si a diferença do conceito, permanecem simplesmente na sua idealidade e constituem um Todo individual.<sup>12</sup>

Outrossim, o princípio fundante do Direito é a justiça, por isso mesmo não pode este tornar-se inconsciente de seu princípio fundante. A dialética entre a sociabilidade e a individualidade busca a síntese na singularidade, na particularização, resultado da mediação e da determinação daquilo que é, ou em Hegel, do "isto", que se traduz pela particularidade na universalidade, resultando na singularidade (como exemplo: o indivíduo na sociedade civil). O universal, abstratamente considerado, é a liberdade sem limites, ocorre que tudo tem limites, daí a relevância da saída da universalidade para a particularidade, da indeterminação indiferenciada para a determinação diferenciada. É necessário buscar-se a singularidade, não a síntese.

Desta feita, os princípios da filosofia do Direito, em Hegel, podem ser sintetizados da seguinte maneira: o 1º (primeiro) momento é o do Direito abstrato, que se constitui do ter, ou seja, de realização do direito de propriedade, que possibilita ao indivíduo tornar-se pessoa, porque passa a ser parte, no todo. No contrato entre dois indivíduos a liberdade já passa a ser limitada e, portanto, efetivada. A própria idéia de moralidade encontra-se subsumida na de propriedade, que se perfaz através da efetivação das condições mínimas de existência.

A moral, assim, é o 2º (segundo) momento de efetivação da liberdade, pois só quem é livre pode agir moralmente; é a liberdade sendo concretizada, ou seja, o direito da vontade subjetiva, que se caracteriza pela separação entre a liberdade subjetiva e a liberdade objetiva. É a própria autonomia, quando o indivíduo torna-se lei para si mesmo, humanizando-se, pois só o ser humano é causa sua ou, em outras palavras, todas as demais criaturas são determinadas. Desse modo, a efetivação da liberdade subjetiva é a liberdade do indivíduo no universal; isto tudo porque a natureza não é livre, somente o espírito o é, pois a primeira é injusta, enquanto o segundo é racional.

---

<sup>12</sup>HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Ed. Martins Fontes. São Paulo, 2003. § 272.

A igualdade, por sua vez, só é passível de ser postulada na justiça e esta, para Hegel, não é um sentimento, mas é a manifestação da razão. Poder-se-ia utilizar como exemplo a relação conjugal: a questão fundante das relações humanas, muitas vezes, é coisificante, porque não respeita o ser humano como sujeito, em sua dignidade. Em outras palavras, somente o amor não exclusivo é capaz de libertar: o amor universal. Desta feita a pessoa passa a ser considerada em si mesma, e não o sexo simplesmente, então o amor torna-se amor pela pessoa humana, seja esta quem for. A exemplo de Kant, Hegel considera que o ser humano nunca deve ser meio para nada, mas um fim em si mesmo. Esta é a base da verdadeira moralidade: liberdade subjetiva (autonomia) que se vai efetivando na dialética com o mundo exterior da legalidade (heteronomia).

O 3º (terceiro) momento é o da eticidade, é o de tornar-se cidadão, que só ocorre com a universalidade, ou seja, cidadania somente se efetiva quando todos se tornarem cidadãos. É a vida ética concreta, que Hegel denomina de realidade objetiva, que se perfila na família, na sociedade civil, na política (por intermédio do Estado de Direito) e na História.

A moralidade objetiva traduz-se pelo homem nas instituições e, a cidadania somente é possível nas relações intersubjetivas, ou seja, na política. A sociedade civil, por sua vez, é mais livre que a família, posto que esta última não se escolhe, já que por vezes até mesmo o matrimônio é determinado pela paixão (em grego *pathos* significa doença), motivada pela natureza, ou seja, é uma relação exterior – e é ele a base da família. A relação interior, de outra feita, é fruto da liberdade e da consciência. A família é, portanto, uma realidade natural, uma universalidade abstrata; não é concreta, pois não há liberdade de escolha dos indivíduos, já que são relações formais que se baseiam no sentimento. Como se pode observar, no pensamento hegeliano, há graus de liberdade nas instituições, mas não liberdade plena.

Tomando por base a sociedade civil, em Hegel, tem-se que esta perfaz uma moral antagônica, uma vez que cria as necessidades dos indivíduos mas não fornece as condições para que estas necessidades sejam satisfeitas, o que gera uma imoralidade. A miséria na sociedade civil revela não somente a contingência do Direito, mas também que aquela se funda nos interesses; ser pessoa na sociedade civil, portanto, é participar de um universo de necessidades e carências.

De acordo com a filosofia hegeliana, a base da sociedade civil é a família, e não o contrato, daí a contribuição deste ilustre pensador, posto que com isto rompeu com a artificialidade de um contratualismo puramente racionalista. De outra feita, a sociedade civil é, também, o mundo do trabalho, que seria, para todos, a própria libertação. Com isto a crítica passível de ser feita à sociedade contemporânea é exatamente o fato de que hoje o mundo do trabalho transformou-se no mundo dos interesses, razão pela qual a particularidade passou a ser o fim e, a universalidade, o meio, absurdo que transforma a sociedade civil em uma vivência de estado de necessidade permanente, já que o mercado funciona em torno de uns poucos, tornando os indivíduos dependentes desta relação mercadológica.

Neste ponto, uma crítica que se poderia fazer ao pensamento marxista é justamente o fato de que este baseia sua teoria nas necessidades dos indivíduos. É bem verdade, porém, que o Estado nunca poderia estar a serviço das necessidades puramente particulares, devendo buscar a universalidade como fim, que a sociedade civil inverteu; deve, portanto, ser o mediador entre o cidadão e a sociedade civil – esta seria a verdadeira tradução da *práxis* política moderna.

Saliente-se que o indivíduo, perante a sociedade civil, universaliza-se de 3 (três) maneiras, a saber: pelo sistema econômico, através do trabalho universal, capaz de suprir as necessidades de todos; pelo sistema jurídico, capaz de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade civil; pelo sistema administrativo, através da prestação de serviços (de limpeza pública, segurança policial etc.).

Em Hegel, somente duas classes existem na sociedade civil: ricos e pobres. Por essa razão, Hegel dividiu a sociedade civil pelos interesses que a compunham, quais sejam: os interesses dos agricultores, dos industriais e do funcionalismo público, sendo que estes últimos eram tidos por um *tertium genus*, por não estarem a serviço de nenhum grupo particular, mas sim da coletividade. Compunham estes 3 (três) grupos o estado social, não o político, que era constituído por todos os membros da sociedade civil, que Marx denominou de classes. Os agricultores eram os homens que trabalhavam a terra, fervorosos na fé e que, por isso mesmo, utilizavam tudo o que possuíam sem poupar. Já os industriais poupavam, porque se encontravam no nível da reflexão, razão pela qual fomentaram o capitalismo.

Nesse contexto, então, é que surge o Estado para possibilitar a efetivação da liberdade, na sociedade civil, equilibrando os direitos e os deveres dos cidadãos, por intermédio da efetivação do Direito. Contudo, ainda haveria o perigo de o Estado tornar-se corporativista e nepotista, atrapalhando a universalidade, que abrangeria inclusive o Direito Internacional, como um “dever-ser”. Nesse ponto, saliente-se que o Estado é a última instância empírica das instituições; do ponto de vista ético, perfaz a moral objetiva.

Os Estados, os povos e os indivíduos surgem, na marcha do Espírito Universal, cada um com o seu princípio particular bem definido, que se exprime na sua constituição e se realiza no desenvolvimento da sua situação histórica. Têm consciência desse princípio e deixam-se absorver pelos seus interesses, mas ao mesmo tempo, são instrumentos inconscientes e momentos dessa atividade interna na qual as formas particulares desaparecem, enquanto o Espírito em-si e para-si se prepara para o seu grau imediatamente superior.<sup>13</sup>

Ressalte-se da efetivação da justiça e, conseqüentemente, da liberdade, que o Estado, em Hegel, caminha para o melhor, ou seja, para a sua efetivação, para o real, já que em Hegel, o real é o efetivo e o Estado político, empírico e concreto se vai efetivando, tornando-se racional, ao mesmo tempo em que os indivíduos se vão tornando cidadãos.

---

<sup>13</sup>HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Ed. Martins Fontes. São Paulo, 2003. § 344.

### CAPÍTULO 3

#### A DIALÉTICA DO SENHOR E DO ESCRAVO COMO CONDIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE CIVIL E NO ESTADO

Ao procurar encontrar-se, o indivíduo se lança em busca desse outro seu desconhecido, momento em que deixa de ser o centro do universo e passa a compreender-se como sujeito inserido numa rede ou teia em que jamais está sozinho. Compreender o indivíduo inserido numa ordem universal constitui o fim do solipsismo, na medida em que o sujeito compreende que de seus atos e palavras resultam conseqüências diversas, que afetam toda a humanidade. Uma compreensão desta feita somente será possível num contexto em que o bem comum seja a ordem do dia, em que os diálogos promovam o justo acima dos interesses egóicos.

A questão acerca do móvel que o mais forte teria para constituir sua alteridade ou, em outras palavras, para pensar no menos favorecido pela desigualdade da natureza, será facilmente respondida em termos de expansão de consciência. O momento da "luta de vida e morte", na dialética hegeliana, é necessário; a morte em si, que simboliza a revolução, é que é contingente e não necessária, no sentido de que pode ou não ocorrer. Na realidade, a superação da dialética somente ocorre se não houver a "morte". A revolução muitas vezes se converte em simples mudança de posição entre oprimido e opressor, em que este último passa à condição de oprimido quando aquele toma o poder, através da consciência que almeja o reconhecimento, por parte do outro. A completa negação do outro impede este reconhecimento (fase caracterizada, em Hegel, pelo momento da antítese), obstaculizando a superação da dialética pela razão, que apenas ocorre no instante em que uma polaridade se apercebe de que necessita da outra para se realizar.

Se compreendermos por "revolução" o movimento antitético em que se luta pelo reconhecimento por parte do outro, então se pode afirmar que a revolução é assaz necessária, no sentido de que negar a necessidade desse reconhecimento é gerar sofrimento, pois significa a negação de um desejo, o de

sentir-se reconhecido. O desejo de reconhecimento é o desejo de um igual, momento fundamental para a formação de uma sociabilidade verdadeira.

Na luta de vida e morte, por ser a morte contingente, haverá sempre a possibilidade da ocorrência desta, para ambas as partes. O medo da morte é o início da sabedoria, porque é quando se reconhece algo como sendo maior que a si mesmo: a vida. Por amor à vida é que uma polaridade é capaz de reconhecer a outra. Se a luta de vida e morte termina em morte para uma das partes, esse reconhecimento é negado e a superação da dialética não ocorre.

Poder-se-ia afirmar, portanto, que a superação da dialética só é possível através da revolução, se esta for tida como algo simbólico, que significa a "luta de vida e morte"; a luta em si, não a morte como confirmação deste senhorio, porque aí haveria apenas uma inversão de papéis. Como o senhor, na dialética hegeliana, é uma consciência "emparedada", a liberdade jamais será dada pelo senhor; será sempre conquistada, por essa razão é que a luta é necessária.

Todavia, essa "luta" pode se dar de várias formas, sendo mesmo desaconselhável uma revolução sanguinolenta, pelo fato já mencionado de que a morte impede o reconhecimento pelo outro. Ainda assim, não se pode aduzir a inexorabilidade da revolução, visto haver outras formas de reconhecimento, proveniente da superação da dialética pela razão, além da dialética "do senhor e do escravo". *Carlos Roberto Cirne Lima*<sup>14</sup> cita a dialética do "amante e da amada", bem como a dialética "do mestre e do discípulo" para mencionar outras formas de sociabilidade possíveis através do reconhecimento mútuo, segundo o autor, estas são até mais plausíveis que a dialética "do senhor e do escravo", tendo sido esta escolha feita por Hegel por razões históricas.

Interessante salientar que Hegel aduz o surgimento, entre o mundo antigo e o mundo moderno de um novo princípio que, segundo o filósofo, influenciará deveras a história ocidental: a "encarnação de Deus", pregada pelo cristianismo. Por meio desta encarnação, inverte-se radicalmente a relação entre o "senhor e o escravo", porque Cristo, muito embora fosse de condição divina, não reteve como uma conquista ser semelhante a Deus, conforme sustenta Hegel. Nesse sentido, apesar de ser senhor pela sua condição divina, não foi

---

<sup>14</sup> LIMA, Carlos Roberto Cirne. *Ética e trabalho*. Ed. De Zorzi S/A, Caxias do Sul, 1989, págs. 23 e ss.

Cristo uma consciência “emparedada”. Ao invés disso, reduziu-se a nada, tomando a forma de um escravo, feito à semelhança dos homens. A liberdade divina instaurou um novo espaço de reconhecimento mútuo: o espaço da subjetividade.

O domínio do Direito é o espiritual e o seu ponto de partida está na vontade livre. Ora, a vontade é livre a tal ponto que a liberdade constitui sua substância e seu destino. Segue-se que o sistema do Direito é o reino da liberdade efetivamente realizada, o mundo do espírito, mundo que o espírito produz a partir dele mesmo, constituindo assim uma segunda natureza. Portanto, o Direito, como perspectiva geral, diz respeito à vida espiritual do homem. Enquanto perspectiva particular, diz respeito à vontade livre.<sup>15</sup>

Neste último caso, a superação da dialética entre o senhor e o escravo não se dá pela cultura, através de longas lutas por reconhecimento, mas através da irrupção da consciência divina nos corações humanos ou, no dizer Henrique C. de Lima Vaz<sup>16</sup> “pela irrupção da *ágape* divina no coração de uma história dilacerada pela divisão mais profunda”. Para isto menciona o livro bíblico de *Efésios*, capítulo 2, versículos 14 a 18:

Porque é Ele a nossa paz, Ele que de dois povos fez um só, destruindo o muro da inimizade que os separava, abolindo na própria carne a lei, os preceitos e as prescrições. Desse modo, Ele queria fazer em Si mesmo dos dois povos uma única humanidade nova pelo restabelecimento da paz, e reconciliá-los ambos com Deus, reunidos num só corpo pela virtude da cruz, aniquilando nela a inimizade. Veio para anunciar a paz a vós que estáveis longe, e a paz também àqueles que estavam perto, porquanto é por Ele que ambos temos acesso junto ao Pai num mesmo espírito.<sup>17</sup>

O problema do reconhecimento, a partir de então, passaria à esfera do consenso racional pautado na liberdade, porém num âmbito de profundidade bem maior, já que a subjetividade fora revolucionada com o advento do Cristo e a inversão da dialética “do senhor e do escravo”. Com uma consciência ampliada, não “emparedada”, o Cristo nos fornece também subsídios para ampliação da nossa própria consciência, da nossa própria subjetividade. A partir dessa

<sup>15</sup> SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade Civil e sociedade política em Hegel*. Ed. UECE. Fortaleza, 2006. p. 101

<sup>16</sup> VAZ, Henrique C. de Lima. *Síntese Política Econômica Social – SPES*, Nova Fase, nº 21, volume VIII, janeiro/abril de 1981, p. 24.

<sup>17</sup> VAZ, Henrique C. de Lima. *Síntese Política Econômica Social – SPES*, Nova Fase, nº 21, volume VIII, janeiro/abril de 1981.

ampliação não faz mais sentido a revolução como única forma possível de construção de uma sociabilidade.

O reconhecimento passaria, com Hegel, dois momentos: o fenomenológico e o sistemático. O fenomenológico seria a formação individual de uma subjetividade capaz de estabelecer o reconhecimento universal; o universo estaria, portanto, não somente "fora", mas também "dentro" de cada um de nós. O segundo momento seria o sistemático, com seu cume na Filosofia do Direito, em que o indivíduo passaria deste reconhecimento universal para uma existência política proveniente de um consenso racional pleno de sentido. A História teria, portanto, um sentido, plenamente demonstrado, que seria a comunhão do livre consenso ou, no dizer de Hegel, seria o "progresso na consciência da liberdade", em oposição à cega necessidade do desejo.

Esta liberdade social última, exprime-se objetivamente no Estado. O homem contempla-se e realiza-se nas diversas formas deste, cada vez mais como ser livre. O homem é, de fato, livre "em si", e como por definição, mas só se torna livre "para si" efetiva e conscientemente, graças a um progresso na consciência da liberdade, que se aprofunda num desenvolvimento por graus, cada um dos quais é ao mesmo tempo "interiorizado" e retomado no grau ulterior.<sup>18</sup>

A importância da dialética do senhor e do escravo no pensamento hegeliano consiste em que, por meio dela se desenrola o progresso do espírito racional e a libertação gradativa da natureza, embora não ininterrupta, conforme é passível de compreensão através dos escritos do filósofo em exame: "Na natureza, a espécie não faz progresso, mas no espírito, cada mudança é um progresso"<sup>19</sup>

A tomada de consciência de si, ou no dizer de Hegel, o retorno para si, através da participação dialética com os demais indivíduos, inseridos na sociedade civil é, em última análise, conforme o percorrido no contexto do presente do trabalho, o percurso para aquisição da liberdade em si mesma.

Desta feita, a sociedade civil é o berço no qual se desenrola a libertação do espírito frente à natureza, já que admitindo uma margem de autonomia bem maior do que a família enquanto instituição se constitui o palco onde se desenrolam as tensões e interesses individuais e coletivos, cuja coloração faz emergir - no contexto dialético entre o forte e o fraco, ou ainda,

<sup>18</sup> SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade Civil e sociedade política em Hegel*. Ed. UECE. Fortaleza, 2006. p. 193.

<sup>19</sup> HEGEL. *La raison des l'Histoire*. Trad. De K. PAPATOANNOU. *Op. cit.*, pp. 54-55 e 92-93.

entre indivíduos em situação de contradição - a justiça não só como fim, isto é, como teleologia, mas também como meio, como medida de todas as coisas. É a justa medida decorrente da expressão de um povo, aqui e agora.

No pensamento hegeliano, outrossim, não há que se falar em direito justo ou injusto. O Direito tem de ser justo, ou não seria direito, razão pela qual o conceito de justiça é o Direito que adquire concretude e só a adquire em decorrência da tensão dialética de interesses na sociedade civil que permite que o indivíduo desenvolva-se em consciência e em alteridade. Por intermédio da integração do diferente, como resultado da dialética do reconhecimento, o indivíduo se vai libertando, ao passo que também liberta toda a sociedade.

O Estado lhe vem auxiliar nesta empreitada, enquanto aplicador do Direito que, por sua vez, se traduz pela própria justiça, concretizando-se. Da mesma forma, se vai concretizando a libertação do espírito frente à natureza, em face do que é oportuno afirmar que justo é o real e o racional.

É sempre um desafio descrever uma realidade viva que, enquanto realidade empírica, observável, não está na ordem do "dever-ser" e, para falar como Aristóteles, enquanto **enteléquia**, ou seja, uma força plena de sentido que permeia toda história humana. Esta foi a concepção de Hegel em conceituar a idéia de Estado. E, por conseguinte, qualquer analogia com Estados particulares, pode resultar numa falsificação do seu pensamento político, uma vez que nenhuma destas instituições se adequa perfeitamente à idéia de Estado.<sup>20</sup>

Com esta enorme contribuição, Hegel não só superou o artificialismo puramente contratualista como, por intermédio da efetivação do racional, pôs o conflito de interesses presentes na sociedade civil em seu devido lugar, fornecendo um método de superação das dicotomias que constitui o indivíduo um agente transformador de sua realidade, pró-ativo, realizando o Direito através da luta e do reconhecimento, rumo a um fim específico e racional, que poderá ser revisto, porém sem jamais descurar da finalidade última, a concreção da justiça, na medida em que se vai efetivando a liberdade de todos os indivíduos.

---

<sup>20</sup>SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade Civil e sociedade política em Hegel*. Ed. UECE. Fortaleza, 2006. p. 159.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do absoluto, em Hegel, é a própria realização da verdade e da justiça, por intermédio da efetivação do espírito objetivo, que ocorre com a paulatina superação – porém não ininterrupta – da dicotomia entre o que é o que o que não é, entre o que aparece e aquilo que se oculta, numa dada civilização. O momento da negação, em Hegel é, portanto, plenamente superável, enquanto se vai superando, daí porque não se poderia sustentar a viabilização da liberdade, da igualdade ou da efetivação da justiça por intermédio de uma luta sangrenta, em que a parte dominante fosse efetivamente eliminada do contexto histórico e sócio-político vigente.

Destarte, dada a realidade cambiante e dinâmica, é a mesma, outrossim, manifestação do próprio espírito, daí a importância da história no desenvolvimento das consciências, perpassando o momento de identificação de algo em-si, até chegar neste algo para-si: a manifestação da justiça na sociedade, a efetivação do justo como axiologia integrante do próprio espírito objetivo, que se faz manifesto e conhecido.

Isto, todavia, somente ocorre com o transcorrer da dialética em uma situação de aparente injustiça, ou de negação da justiça, cuja síntese perpassa uma luta sim, mas desta vez por reconhecimento, uma luta de seres humanos em busca da viabilização da cidadania, em princípio. Esta luta se vai efetivando com a paulatina libertação do espírito frente à natureza, às paixões e à irracionalidade, tornando cada vez mais clara a evolução da justiça no contexto histórico, tendo a história um sentido, não sendo esta aleatória ou casuística.

Em seguida, esse reconhecimento, através da realização da cidadania, traduz-se num reconhecimento entre indivíduos em situação de momentânea desigualdade, passando-se à luta por reconhecimento entre cidadãos e, conseqüentemente, à sintetização da situação dialética entre o senhor e o escravo em planos cada vez mais sutis, na sociedade civil, na família, nas relações conjugais, nas relações entre países e em tudo o que diz respeito à manifestação do espírito absoluto.

Para a construção de um Direito efetivamente justo, faz-se necessária uma *práxis* política séria, e concomitantemente, uma tomada de consciência de cada um. Faz-se necessária a saída da caverna escura do inconsciente das

atuações políticas e jurídicas viciadas pelas instituições já postas e uma tomada de atitude em busca do absoluto, ou da concretização da justiça manifestada no espírito objetivo.

Nesse estágio de tomada de consciência acerca do que pode ou não conhecer, bem como do que é e não é, o sujeito é capaz de compreender o sistema sócio-político em que está inserido, o papel que desempenha neste sistema e de que maneira assimilou a ideologia de seus opressores como se fosse sua própria ideologia; é capaz de, por fim, aperceber-se de como, transformando sua própria atitude dentro deste sistema, após uma conscientização original, passa a ser capaz de modificar a sociedade em que vive.

A análise da condição material de uma sociedade não só serve para desmascarar a ideologia de uma classe dominante que intenta transformar o Direito em algo simplesmente natural, divorciado da dialética histórica e da realidade cambiante, como para compreender a realidade concreta de uma sociedade, em sua totalidade, partindo sempre do mais simples para o mais complexo, demonstrando-se como as formas jurídicas possuem um condicionamento histórico específico para cada época.

Assim, enquanto o progresso da consciência é a própria manifestação do espírito absoluto, em Hegel, é também a manifestação da justiça como conceito, que se torna efetiva, real, através da dialética do senhor e do escravo na sociedade civil, no Estado e demais instituições, frente às quais a consciência se vê infeliz e solitária, dilacerada, cuja insatisfação poder-se-ia traduzir no despertar mesmo da filosofia, no sentido etimológico da palavra: amor à sabedoria.

## BIBLIOGRAFIA

- AGOSTINHO, Santo. Confissões. Ed Universitária São Francisco, Bragança Paulista, 2004.
- ADORNO, Theodor W. e Max Horkheimer. Dialética do Escalrecimento. Ed. Jorge Zahar. Rio de Janeiro. 1986.
- DESCARTES, René. Meditações. Coleção Os Pensadores. Ed. Victor Civitas, 1ª ed, 1973.
- ECO, Umberto. Como se Faz uma Tese. Ed. Perspectiva. São Paulo. 19ªed. 2004.
- FREITAG, Barbara. A Teoria Crítica, Ontem e Hoje. São Paulo, 1998.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Ed Graal. Rio de Janeiro. 17ª ed. 1979.
- HEGEL, G. W. F. Princípios da Filosofia do Direito. Ed. Martins Fontes. São Paulo, 2003.
- MARCONDES, Danilo. Iniciação à História da Filosofia. Ed Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 8ª ed, 2004.
- SOARES, Marly Carvalho. Sociedade Civil e sociedade política em Hegel. Ed. UECE. Fortaleza, 2006.
- MORRIS, Clarence. Os Grandes Filósofos do Direito. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2002.
- POLITZER, Georges, Guy Besse e Maurice Caveing. Princípios Fundamentais de Filosofia. Ed. Hemus. Curitiba. 2002.
- SÓFOCLES. Antígona. Ed. Difel. Rio de Janeiro. 2001.
- SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e. Ensaio de filosofia do direito (temas gregos, medievais, modernos e atuais). Ed ABC. Rio São Paulo, 2004.
- \_\_\_\_\_. Polis Grega e Práxis Política. Ed. ABC. Rio - São Paulo - Fortaleza. 3ª ed. 2003.
- VASCONCELOS, Arnaldo. Direito, Humanismo e Democracia. Ed Malheiros, São Paulo. 1998.